



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 038/2024**

**PROCESSO Nº. 1012444/2024**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico [felipe.veronez@neofacilidades.com.br](mailto:felipe.veronez@neofacilidades.com.br) e [juridico@neofacilidades.com.br](mailto:juridico@neofacilidades.com.br), telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio na Lei Federal n. 14.133/21, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**[www.neofacilidades.com.br](http://www.neofacilidades.com.br)**

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803  
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



## 1. FATOS

O Município de Várzea Grande publicou o comentado edital com o fim de promover o *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.”.*

Da simples leitura do objeto, depreende-se que a intenção da Prefeitura é contratar uma empresa que forneça combustível diretamente, com vistas ao abastecimento de toda a frota municipal.

**Essa conclusão decorre do fato de que a descrição do objeto não menciona, em nenhum momento, a atividade de gerenciamento por sistema informatizado — o que seria esperado em contratações que envolvem abastecimento via rede de postos credenciados.**

Adicionalmente, em resposta a questionamentos realizados por uma das empresas participantes, o Município esclareceu que o objeto do certame se destina à contratação de rede de postos própria e/ou credenciada para fornecimento fracionado de combustíveis. Especificamente, afirmou:

*“Considerando a definição consignada no subitem 22.1, esclarecemos que será admitida a participação de empresas oriundas do ramo de distribuição e/ou reserva, visto que o OBJETO PRINCIPAL destina-se à contratação de postos de combustíveis com a finalidade de FORNECIMENTO DIRETO, dentro dos padrões estabelecidos pelo TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19/2024 e seus anexos.”*

Diante desse cenário, é evidente que o certame busca a contratação de um posto de combustível, conforme se infere da descrição do objeto. **Contudo, o edital apresenta contradições, pois exige que o posto possua um sistema informatizado capaz de fornecer relatórios para controle dos abastecimentos. Além disso, requer a autenticação das operações por meio de cartão com ou sem microchip, associado a senha do condutor**



(usuário). Essas exigências são típicas da atividade de gerenciamento de frotas, **e não de fornecimento direto de combustível.**

As inconsistências evidenciadas indicam que, mantidas as condições descritas no edital, a licitação restringirá a participação exclusivamente a postos de combustível que disponham de sistema de gerenciamento de frota. **Essa exigência, além de pouco comum no mercado, reduz de forma drástica o número de potenciais concorrentes, a ponto de se poder afirmar que apenas um único estabelecimento seria capaz de atender aos requisitos. Tal situação compromete diretamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

**Além disso, a exclusão de requisitos que vinculam a contratação exclusivamente a postos de combustíveis permitiria a participação de empresas especializadas em gerenciamento de frotas, que oferecem sistemas de gestão de abastecimentos e contam com ampla rede de estabelecimentos credenciados. Essas empresas realizam as transações por intermédio de cartões específicos, o que se alinha ao objetivo do Município.**

Portanto, o correto seria assegurar a ampla concorrência, permitindo a participação tanto de postos de combustíveis com sistemas de gestão quanto de empresas de gerenciamento de frotas, ambas plenamente capacitadas para executar o objeto da contratação. A manutenção de trechos do edital que limitam a contratação a postos com fornecimento direto, somada às exigências que restringem a competitividade, **viola o princípio da isonomia e compromete a eficiência na administração pública.**

Assim, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **2.1. DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**

**[www.neofacilidades.com.br](http://www.neofacilidades.com.br)**

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803  
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000  
(11) 3631-7730



Nos moldes estabelecidos pelo edital, somente poderão participar do certame os postos de combustíveis que possuam sistema de gestão de abastecimento e que atendam às exigências que são próprias desse tipo de atividade, logo, **a disputa ficará restrita os estabelecimentos que preenchem os requisitos.**

Ainda, o instrumento convocatório, no item referente à qualificação técnica, dispõe expressamente que a licitante deverá apresentar o “*certificado de autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado*” para a comprovação da habilitação técnica, conforme previsto no item 11.5.1.1. do edital. Vejamos:

#### **11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*11.5.1. A comprovação de habilitação técnica para este processo considerando o art. 94 do Decreto municipal nº 81/2023, deverá ser:*

*11.5.1.1. Apresentar certificado de autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado;*

Ora, a exigência de apresentar certificado de autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis) restringe o certame a participação somente de postos de combustíveis.

Observa-se que essa prática não é a comumente adotada pela Administração Pública, cediço o fato de que a gestão dos gastos públicos através de um sistema é medida que atualmente se impõem para promover a transparência, medida que é recomendada pelas cortes de contas espalhadas pelo país.

Ocorre que, **esse serviço é comumente realizado por empresas especializadas no gerenciamento do abastecimento**, que são aquelas que operacionalizam a aquisição de combustíveis através de cartão aceito em ampla rede de estabelecimentos credenciados e disponibilizam um sistema de gestão de gastos.



Veja, pelos dizeres do edital, **NÃO HÁ MOTIVO PARA A MUNICIPALIDADE RESTRINGIR O CERTAME A PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**, pois pode promover a **AMPLA DISPUTA POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO**, basta que essas empresas cumpram os requisitos de rede credenciada estabelecidos, que no caso em questão é possuir ao menos dois postos de combustível no Município de Várzea Grande.

Ora, trata-se de uma exigência facilmente cumprida por qualquer empresa do ramo, afinal, não implica no credenciamento de um grande número de estabelecimentos. Logo, **ao possibilitar a participação das empresas de gerenciamento um maior número de empresas irá participar do certame, e com isso será alcançada a melhor proposta.**

Corroborando a ideia de que a atividade pode ser exercida por empresas de gerenciamento de frota, pois, há a exigência de formação de rede credenciada, como se verifica da leitura do próprio objeto. Leiamos uma vez mais:

*Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, **através de sua rede de postos credenciados**, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.*

Veja, **a formação de rede credenciada faz parte das atividades exercidas pelas empresas de gerenciamento de frota, afinal, os postos de combustíveis possuem rede própria e não credenciada.** Aliás, foge da atividade dos postos de combustíveis, por exemplo, credenciar novos postos de combustíveis caso seja necessário, afinal, qual o interesse que os mesmos terão em dividir o mercado? Nenhum.

A legislação veda a inserção de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, regramento que se extrai da leitura dos artigos 5 e 9º, da Lei 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Desta forma, ao se limitar a participação no certame aos postos de combustíveis dotados de um sistema de gestão de gastos, a Administração está descumprindo os termos do supracitado diploma legal, pois, **não está possibilitando a ampla disputa.**

Assim, é de suma importância que o edital seja retificado de modo a possibilitar a participação das empresas de gerenciamento do abastecimento e dos postos de combustíveis, desde que preenchidos os requisitos necessários que são: **(a) possuir ao menos dois postos credenciado no município de Várzea Grande; (b) possuir um sistema de gestão dos abastecimentos e todas as demais exigências, como especificado no termo de referência.**

Para possibilitar a participação das empresas de gerenciamento de frota, devem ser retiradas as cláusulas que limitam a disputa, e alterados, necessariamente, os termos do objeto para a compreensão exata do que se pretende contratar, sendo: **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação no fornecimento de combustíveis.**



### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, de forma a assegurar a ampla participação de empresas, incluindo as gerenciadoras de frotas. Requer-se que sejam excluídas as cláusulas restritivas que limitam a competitividade, garantindo uma disputa justa e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 2024.

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

**João Luis de Castro**

**OAB/SP 248.871**

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
0.382.367/23-6



17 02 23

**6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

02

**"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"**

**CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10**

**NIRE 35601453386**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

**JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

**DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA**  
**UNIPESSOAL**

**Cláusula Primeira** – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula Segunda** – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**  
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

**NIRE 35601453386**

**CAPÍTULO I**

**NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

**Cláusula 1ª:** - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

**Parágrafo Único:** - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

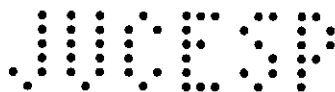
**Cláusula 2ª:** - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo Único:** - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

**Cláusula 3ª:** - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

## **CAPÍTULO II**

### **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

**Cláusula 4ª:** - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

**Cláusula 5ª:** - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

**Cláusula 6ª:** - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

## **CAPÍTULO III**

### **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 7ª:** - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

**Cláusula 8ª:** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

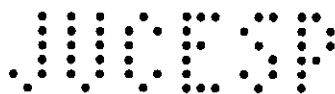
**Cláusula 9ª:** - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

**Cláusula 10ª:** - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

**Cláusula 11ª:** - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

**Cláusula 12ª:** - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo Único:** - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13ª:** - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo Único:** - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### **CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 14ª:** - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

**Parágrafo Primeiro:** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### **CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR**

**Cláusula 15ª:** - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

**Cláusula 16ª:** - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI  
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

**Cláusula 17ª:** - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

**Cláusula 18ª:** - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

**Parágrafo Primeiro:** - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

**Parágrafo Segundo:** - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 19ª:** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

**Cláusula 20ª:** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 21ª:** - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 22ª:** - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

**JOÃO LUIS DE CASTRO**

**RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57**

**OAB 248871/SP**

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47

